

PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2023

Altera a lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, passando a vigorar o art. 115, com a seguinte redação:

Art. 115

Parágrafo único: As disposições constantes do caput são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho, ou detenha a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura está baseada na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”. A referida legislação prevê em art. 98 quanto a concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência, bem como ao servidor que possua filho, cônjuge ou dependente na mesma condição. Senão vejamos:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi amplamente debatida no Poder Judiciário, inclusive no Supremo Tribunal Federal através do RE 1237867 SP, teve repercussão geral reconhecida, criando assim o **Tema 1097**. O recurso foi interposto por uma servidora pública estadual contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que negou a ela o direito de ter sua jornada de trabalho reduzida em 50%, sem necessidade de compensação ou prejuízo de seus vencimentos, para que pudesse se dedicar aos cuidados da filha com necessidades especiais. O TJ-SP fundamentou seu entendimento na ausência de previsão legal desse direito.

Em sede decisória, o STF firmou o seguinte entendimento:

Decisão: **O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.097 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990**, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela recorrente, a Dra. Camilla Cavalcanti Varella Guimarães Junqueira Franco; pelo recorrido, o Dr. Leonardo Cocchieri Leite Chaves, Procurador do Estado de São Paulo; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CFOAB, o Dr. Joelson Costa Dias; e, pelo amicus curiae Central Única dos Trabalhadores CUT, a Dra. Camilla Louise Galdino Cândido. Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@gmail.com]

www.al.to.gov.br

Dessa forma, imperioso destacar que o Princípio da Simetria determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República, principalmente relacionadas a estrutura do governo, organização de seus órgãos e aparelhamento das legislações. É o que o caso exige, conforme ainda o própria texto

Quanto ao mérito do projeto em comento, a proposição vem ao encontro de forte demanda desse segmento, que somente há pouco vem obtendo, o reconhecimento de seus direitos, especialmente após a promulgação, através do Decreto Federal nº 6.949, de 2009, texto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e, mais recentemente, com a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei Federal nº 13.146, de 2015, chamada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

O PL proposto visa propiciar a adaptação razoável no ambiente de trabalho, como previsto no art. 37 da Lei nº 13.146, de 2015. Adaptação razoável, conforme disposto na Convenção Internacional já mencionada, significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.



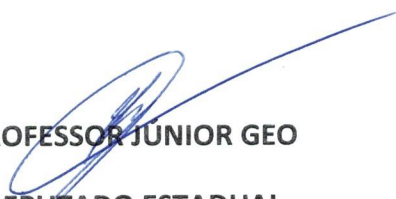
É sabido que a condição de vida das famílias que abrigam pessoas com deficiência no Brasil é significativamente prejudicada pelas ainda incipientes políticas de inclusão, gerando ônus excessivo e frequentemente vulnerador da saúde e bem estar dos envolvidos, tanto a pessoa com deficiência como os seus cuidadores.

Assim, é justo que a lei dispense a compensação de horário do servidor que possua dependente que necessite assistência direta e diferenciada, especialmente porque esses cuidados específicos frequentemente são incompatíveis com o rígido controle de jornada de trabalho do serviço público, além de demandarem, na maioria das vezes, elevado custo.

Por fim, ressalta-se que o PL em comento não cria uma norma nova, apenas visa a aplicação de uma lei já existente no ordenamento jurídico federal, com determinação judicial de reflexos para todas as legislações estaduais.

Ante ao exposto, por trata-se de matéria de relevância, e não havendo óbice de natureza constitucional ou legal, submeto a presente proposição ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos Nobres Pares para aprovação.

Plenário das Deliberações, 17 de abril de 2023.


PROFESSOR JÚNIOR GEO
DEPUTADO ESTADUAL

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:
P2d32649a7a68a0ea3b9d292b6589ae99K8513

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Enviada por: **Professor Junior Geo**
(dep.professor.junior.geo)

Descrição: **Altera a lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.** Data de Envio: **19/04/2023 10:28:20**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

